



OSTHOFF & SANT'ANNA GOMES
LAWYERS.INNOVATING.BUSINESS

**Exmo. Sr. Juiz Gestor da Centralização do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 1ª Região**

Processo nº 0100073-14.2025.5.01.0078

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO [SCMRJ], por seu advogado, nos autos do **PROCESSO ELEITO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EXECUÇÃO CONCENTRADA**, expõe para ao final requerer a V.Exa. o que segue:

I - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

E

DA INSUFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO CONDOMINIAL

1.1 Conforme narrado em petição de Id **662c4d9**, parte do grupo de invasores do complexo predial da praia do Flamengo reclama do corte do fornecimento de água que teria ocorrido devido a ausência do pagamento das contas de consumo, fato o qual estaria causando prejuízo pela falta de abastecimento.

Av. Rio Branco, 177 – 10º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ
+55 (21) 3807.0006/ 3827.1312

1.2 Não obstante a inexata narrativa de parte dos invasores, o contexto fático traz luz a uma problemática identificada pela imobiliária da **SCMRJ** na conciliação da arrecadação condominial com as despesas das áreas comuns dos prédios, mais especificamente, no déficit orçamentário das arrecadações de cota condominial frente aos vultosos valores de consumo e manutenção dos prédios.

1.3 No mais alto objetivo de evitar prejuízos a todas as partes envolvidas e buscando a preservação do funcionamento regular do complexo predial tal como do equilíbrio entre as despesas comuns e os valores arrecadados, a **SCMRJ** pediu a este juízo o rateio dos valores excedentes entre os próprios moradores de cada prédio, através da instituição de uma cota condominial extraordinária (**Id. A45beb0**).

1.4 Em resposta a manifestação da **SCMRJ** este douto juízo centralizador determinou a juntada dos demonstrativos pormenorizados e atualizados de todos os valores arrecadados a título de cota condominial e os débitos existentes, a fim de apurar a adequação da instituição de cota-extra (**Id. c128afe**).

1.5 Nesse sentido, em cumprimento a determinação judicial, a **SCMRJ** junta neste ato a planilha descritiva de todos os valores arrecadados a título de aluguel e condomínio oriundos das autocomposições celebradas com os invasores dos prédios do Flamengo (**doc. 1 Fevereiro, doc. 2 Março, doc. 3 Abril, doc. 4 Maio, doc. 5 Junho, doc. 6 Julho**), deixando acautelada no cartório deste juízo seus

respectivos extratos bancários e comprovantes dos pagamentos empregados na manutenção das despesas prediais durante este período.

II - INDICAÇÃO DE NOVOS IMÓVEIS PARA EXPROPRIAÇÃO

2.1 Em vista da cautela deste juízo, em suspender os leilões dos imóveis localizados Rua de Santa N° 133 e N° 137, pela interposição de embargos de terceiros apresentados por supostos adquirentes dos respectivos imóveis (**Id. 9ª9f762**).

2.2 E, no intuito de não retardar demasiadamente a execução do Plano de Amortização de Dívida Trabalhista – PAD, homologado neste juízo, tal como na busca por um consenso de viabilidade para a evolução sustentada dessa via centralizada de execução de créditos trabalhistas.

2.3 A **SCMRJ** vem, por meio deste, indicar a subsequente lista de imóveis não rendeiros, selecionados e indicados pela nova administradora de imóveis:

	IMÓVEL	VALOR	RGI
1	Av. Churchil, N° 109, Conj. 801 e 802, Centro, Rio de Janeiro – RJ	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais)	doc. 7
2	Av. Churchil, N° 109, Conj. 803 e 804, Centro, Rio de Janeiro – RJ	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais)	doc. 8
3	Rua Pereira da Silva, N° 856, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais)	doc. 9
4	Rua Senhor do Passos, N° 119, Centro, Rio de Janeiro – RJ	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais)	doc. 10

III - INTERVENÇÃO URGENTÍSSIMA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TJDF

3.1 Em apertada síntese, conforme já é de ciência deste juízo centralizador, a **SCMRJ** foi instituída por meio do testamento do Benfeitor José Maria Valdetaro Vianna, como herdeira universal de seu vasto patrimônio.

3.2 Não obstante, sua cuidadora do lar, Maria Socorro Bernardo Lopes, após a morte de seu empregador, surpreendente, propôs Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*, tentando por meio desta acessar o avultado espólio legado a **SCMRJ**.

3.3 Ocorrer, que os antigos patronos da **SCMRJ**, se valendo que os referidos autos correm em segredo de justiça, sorrateiramente, induziram a erro o dirigente máximo da instituição (senhor de mais de 90 anos de idade) e, entabularam, provavelmente, o acordo mais prejudicial dos quatrocentos anos de história da instituição filantrópica carioca.

3.4 Vencendo certo constrangimento — considerando a nefasta atuação perpetrada pelos antigos patronos da **SCMRJ** —, se faz necessário expor a controversa conduta dos antigos causídicos que insistiram em verdadeiramente prejudicar a Santa Casa de Misericórdia do Rio Janeiro, com os superados argumentos que não servem aos interesses da instituição.

3.5 Entre outros motivos, por que a linha de argumentação adotada para a defesa dos interesses **SCMRJ**, em conformidade com a orientação de seus antigos patronos à alta administração, desafia a autoridade de indisponibilidade de bens

decretada judicialmente, dentre outras nefastas consequências diretas, como a caracterização de crime (art. 179 do Código Penal).

3.6 Axiomaticamente atuando contra os interesses da **SCMRJ**, pois a favor da **SCMRJ** certamente não foi, os antigos patrocinadores da causa sequer disfarçaram ao concluir sua malfadada manifestação concordando com a apelação:

“não se opondo, por óbvio, aos argumentos lançados no Recurso de Apelação por corresponderem fielmente à narrativa dos atos/fatos existentes (...)”.

(grifos nossos)

3.7 Não é admissível, portanto, conservar a abordagem das “vantagens” de atos de liberalidade para a “disposição de bens indisponíveis” e frustrar a garantia de créditos privilegiados organizados em REEF – regime especial de execução forçada perante a Justiça do Trabalho -, como se a autocomposição extrajudicial nesses termos fosse juridicamente admissível, em razão da autonomia de vontade.

3.8 E não é só pelo incriminador comportamento dos antigos patronos, que faz presumir que a **SCMRJ** estava indefesa até aqui:

- i) Indefesa pela falta de resistência à iniciativa de reconhecimento de união estável evidentemente inexistente por uma diversidade de fatores concorrentes, de fato e de direito;

- ii) Indefesa por falta de fidelidade ao cumprimento do testamento, por meio da abertura de inventário e assunção da inventariança para fazer cumprir as disposições de última vontade em lealdade ao Testador que a estabeleceu como herdeira universal, assim como em lealdade à estima que nutria pela obra social secular.
- iii) Indefesa pela falta de defesa intransigente dos fundamentos da irretocável sentença, fruto de notável escrutínio judicial. que bem rejeitou o pedido.
- iv) Diz-se irretocável, pois está sendo trazido aqui, já foi abordado na r. sentença (id. 222986289), pág. 7, destaca-se:

“A experiência jurídica nos ensina que é absolutamente anormal que um beneficiário de herança vultuosa reconheça espontaneamente a união estável ou o parentesco de um suposto companheiro ou filho não reconhecido em vida pelo inventariado. E neste caso especificamente, no qual a única herdeira testamentária é uma pessoa jurídica, entidade filantrópica, domiciliada em outra unidade federativa, e aparentemente nunca seus colaboradores mantiveram contato com a autora da ação e/ou os filhos exclusivos dela antes do falecimento do suposto companheiro (ou seja, sequer teria condições de atestar a existência da suposta união estável e/ou das supostas paternidades afetivas), tal fato soa ainda mais inesperado.” (grifou-se)

3.9 Impõe-se, portanto, essa intervenção urgentíssima, em pleito incidental, ao Excelentíssimo Desembargador Relator Sérgio Rocha, da Colenda Quarta Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação nº 0708959-93.2023.8.07.0016 TJDF).

3.10 Para que V.Exa., nesse sentido, profira Despacho de orientação, em forma de ofício, que esclareça, os fundamentos e efeitos da decisão (**id. 88f21111**), a qual declarou a nulidade dos atos de disponibilidade patrimonial praticados pelos antigos patronos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro por meio da tentativa de transação praticada nos autos do processo nº 0708959-93.2023.8.07.0016, tal como da escritura pública celebrada no cartório de Piracanjuba/GO.

IV - DA INDEVIDA LIQUIDAÇÃO PELO BANCO BRADESCO DE PARTE DO PATRIMÔNIO LEGADO

4.1 Como se não fossem suficientes os prejuízos suportados pela quadricentenária instituição, por dolo ou culpa de causídicos em suas temerárias atuações processuais, a **SCMRJ** se viu novamente surpreendida pela conduta do Banco Bradesco, a qual, sem que este juízo houvesse ordenado, promoveu a liquidação de parte do patrimônio legado a instituição (**id. d04281e**).

4.2 Conforme compreensão técnico-jurídica basilar, a ordem de penhora ativos tem por natureza a indisponibilidade dos bens nela determinados, ato processual, que em nada se confunde com a determinação de liquidação e/ou alienação destes bens.

4.3 Pois bem, a ordem de penhora das ações em bolsa de valores (B3) de titularidade do espólio do benfeitor José Maria Valdetaro Vianna, emanada por este juízo centralizador, jamais conteve a determinação de liquidação destes ativos, até porque, além de perderem sua natural valorização perdem os frutos dos seus rendimentos (dividendos) os quais, naturalmente, serão revertidos aos proveitos deste **REEF**.

4.4 Nesse sentido, o ato de liquidação dos valores mobiliários em nome do espólio de José Maria Valdetaro Vianna promovido pelo Branco Bradesco S.A., não só feriu a ordem judicial emanada por V. Exma. como:

- a) Acarretou prejuízo ao patrimônio legado à **SCMRJ**;
- b) Acarreteu prejuízo aos interesses dos credores;
- c) Finalisticamente, acarretou prejuízo aos próprios interesses deste **REEF**

V - O REQUERIMENTO

Assim, a **SCMRJ** requer a V.Exa.:

- a) O Recebimento da prestação de contas da administração do complexo predial da praia do Flamengo (**doc. 1 - fevereiro, doc. 2 - março, doc. 3 - abril, doc. 4 - maio, doc. 5 - junho, doc. 6 - julho**), tal como das mídias digitais de seus respectivos comprovantes, ora acautelados perante o cartório deste juízo.
- b) O **DEFERIMENTO** da autorização para cobrança de cota extra de condomínio, exclusivamente para o rateio das despesas excedentes, despendidas na manutenção do complexo predial, que ultrapassaram o montante ordinariamente arrecado a título de cota condominial módica.
- c) O recebimento dos 4 (quatro) imóveis acima indicados (**doc.7, doc. 8, doc. 9 e doc. 10**) para, nos termos do item 3.4. do PAD homologado, que seja realizada a “Venda direta dos imóveis “não rendeiros”, de alto valor, todos

integrantes do acervo atual da SCMRJ, livremente indicados a esse propósito, para arrecadação de montante que seja exclusivamente carreado à resolução do passivo inscrito no REEF.

- d) O PRONTO DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO, via r. Despacho em forma de ofício, ao Excelentíssimo Desembargador, Dr. SÉRGIO ROCHA, Relator da Apelação nº 0708959-93.2023.8.07.0016, que tramita na Quarta Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no alto propósito de preservação da autoridade e eficácia do normativo donde adveio o REEF, esclarecendo os fundamento e efeitos da decisão (id. 88f21111), a qual declarou a nulidade dos atos de disponibilidade patrimonial praticados pelos antigos patronos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro por meio da tentativa de transação praticada nos autos do processo Nº 0708959-93.2023.8.07.0016, tal como, da escritura pública lavrada perante a comarca de Piracanjuba/GO.
- e) O DEFERIMENTO da ordem ao Banco Bradesco S.A. para recomprar todos os valores mobiliários (ações na B3) que estavam em nome do espólio de José Maria Valdetaro Vianna, que foram indevidamente liquidados (**doc. 11**), nas mesmas e exatas quantidades originais.
- f) A CONDENAÇÃO do Banco Bradesco S.A. ao ressarcimento dos eventuais prejuízos suportados pela SCMRJ, a serem apurados futuramente em fase de liquidação, pela perda da arrecadação de seus frutos (dividendos);

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 2025

MAURICIO ALEX OSTHOFF

OAB/RJ 212.485

Av. Rio Branco, 177 - 10º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
+55 (21) 3807.0006/ 3827.1312

